



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.000031/2011-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.550 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** C.A. CENTRAL DE ALARMES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

A competência para apreciar inicialmente pedidos de compensação entre tributos administrados pela Receita Federal é da Delegacia da Receita Federal responsável pelo domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Instrução Normativa nº 2.055, de 2021. Assim, não é pertinente pedido formulado em impugnação.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ENQUADRAMENTO. ART, 18, VI, §5º-C.**

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-42.790 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AIOP DEBCAD nº 37.269.346-6. O referido Acórdão está assim ementado:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010

SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Solução de Divergência nº 10 - Cosit, de 28/08/2012).

SIMPLES. COMPENSAÇÃO.

É vedada, pelas normas que regem a matéria, a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido para o Simples Nacional.

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010

MULTA Aplica-se a multa da legislação vigente na data dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/2008 a 06/2010, refere-se à contribuição previdenciária, inclusive aquela destinada para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, não incluídas no pagamento do SIMPLES, decorrentes dos empregados vigilantes, conforme Resoluções CGSN nº 4, de 2007 e 51, de 2008. (Relatório Fiscal e-fls. 31 a 34).

A ciência do lançamento foi em 25/01/2011 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 22/02/2011 (e-fls. 62 a 72), alegando em resumo que sua atividade não é de vigilância mas de monitoramento eletrônico e que já fez pagamentos da parte patronal no âmbito do Simples, então tais pagamentos deveriam ser utilizados quando da determinação do “quantum” devido.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 231 a 238) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 21/03/2013 (e-fl. 242). Em 17/04/2013, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 245 a 256, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

### **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito**

#### **Conceito de Vigilante x Monitoramento Eletrônico**

De acordo com o relatório fiscal, a requerente é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi constatado a ausência de recolhimentos da contribuição patronal e Seguro Acidente de Trabalho – RAT, incidente sobre a folha de pagamento do segurado empregados que prestavam serviço na área de vigilância, nos termos da legislação abaixo destacada:

O argumento da recorrente é que não é devida a contribuição patronal previdenciária, nos termos do inciso VI, do art. 18 da LC nº 123, de 2006, pois sua atividade não se enquadraria como segurança mas monitoramento, que exige investimentos e emprega tecnologia.

Prevê o art.18. VI, §5º-C, da LC nº 123, de 2006, com a redação dada em LC nº 127, de 2008:

Art.18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do **Anexo IV** desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo

ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (grifou-se)

Não resta dúvida do enquadramento do serviço de vigilância nos termos previstos no Anexo IV da LC nº 123, de 2006, a dúvida levantada pelo contribuinte é o enquadramento da atividade de monitoramento como vigilância.

A solução de Consulta nº 110, de 2010, assim se posiciona:

SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV. Para fins de recolhimento no Simples Nacional, a atividade de monitoramento de equipamento de segurança deve utilizar as alíquotas e base de cálculo descritas no Anexo IV da Lei Complementar Nº 123/2006. Em relação a essa atividade, a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei Nº. 8.212/1991 não se encontra incluída na alíquota destinada ao Simples Nacional, devendo ser recolhida fora desse regime especial de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 17, caput e incisos e §§ 1º e 2º, art. 18, §4º, I e III, § 5º- C, VI; Resolução CGSN Nº 6, de 2007, Anexo I; Instrução Normativa RFB Nº 971, de 2009, art. 189, § 1º, II

Ainda sobre o tema, a Solução Cosit nº 73, de 2014, está assim ementada:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 06/05/2014, seção 1, página 11)

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV. A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº123, de 2006. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº123, de 2006, arts. 17, § 2º e 18, §§ 4º e 5º-C, VI; Decreto nº89.056, de 1983, arts. 2º, II, 5º e 30.

A citada SC faz uma diferenciação entre o serviço de instalação e manutenção dos equipamentos e serviços e o correspondente ao monitoramento e cita também a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE:

“Divisão: 80 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO

801 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES

802 ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA

803 ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR

Notas Explicativas:

Esta divisão compreende os serviços relacionados à segurança, tais como: serviços de vigilância e de investigação; serviços de transporte de valores; a operação de sistemas de alarmes de segurança, inclusive alarmes de incêndio, quando realizada por monitoramento remoto, o que geralmente envolve também a venda, instalação e manutenção desses sistemas.

A venda, instalação e manutenção de sistemas de alarme, **quando oferecidas separadamente dos serviços de monitoramento, não fazem parte desta divisão** e são classificadas em comércio varejista, construção, etc” (Grifou-se)

Importante ressaltar que as definições da Lei nº 7.102, de 1983, abordadas na SC acima citada, foram utilizadas apenas para determinar o que são as atividades de segurança e vigilância implícitas nas Leis nos 10.833, de 2003, art. 10, I, e 10.637, de 2002, art. 8º, I. Em nenhum momento o significado obtido extrapolou para uma análise fora da seara tributária e, como é sabido, a definição do fato gerador de um tributo é examinada apartadamente da validade da relação jurídica que o originou (art. 118 do CTN).

Colocando em outras palavras, o cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação diferenciada imposta pela Lei do Simples Nacional, da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

Portanto, está correta a decisão de piso, que corretamente concluiu pela inclusão do monitoramento eletrônico no conceito de vigilância que trata o art.18. VI, §5º-C, da LC nº 123, de 2006

### **Compensação**

A recorrente solicita que seja considerado como compensação, os pagamentos feitos no âmbito do Simples Nacional relativos a quota patronal.

O Acórdão recorrido afirma que a **DRJ não detém competência para análise inicial dos pedidos de compensação**, que a competência é da Delegacia da Receita Federal responsável pelo domicílio tributário do contribuinte e deveria ser feita nos termos da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, que trata de pedido de compensação no âmbito da Receita Federal, atualmente regulado pela Instrução Normativa nº 2.055, de 2021.

O art.16 do Decreto nº 70.235, de 72, prevê as matérias que a impugnação poderá tratar, ao dispor:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

De fato, não é possível apreciar pedido de compensação formulado em impugnação pois a mera alegação que o tributo a recolher poderia ser menor em razão de

possíveis créditos existentes não é motivação de fato ou direito quanto à improcedência do lançamento, nem tampouco prova das razões alegadas. Logo não se constitui em matéria da impugnação.

Não sendo matéria possível de constar da impugnação, também não poderá ser apreciada por este Órgão, cuja a competência para a apreciação limita-se as matérias debatidas em primeira instância.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias